



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114247-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante LUIS CARLOS SELLER, são agravados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MARÍLIA - IPREMM e MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22991

Agravo de Instrumento nº 2114247-86.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Luis Carlos Seller

Agravados: Instituto de Previdência Municipal de Marília - Ipremm e outro

MMA. Juiza: Walmir Idalencio dos Santos Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA.
Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça –
Presunção relativa da declaração de hipossuficiência –
Existência de elementos a evidenciar a falta dos
pressupostos legais para a sua concessão – Previsão do
artigo 99, §2º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida.
– Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luis Carlos Seller, contra a r. deliberação de fl. 262 dos autos originários (fl. 13 dos autos originários), que, em ação que corre pelo rito comum promovida em face do Instituto de Previdência Municipal de Marília - Ipremm e outro, indeferiu o pedido de justiça gratuita, consignando que os *“vencimentos mensais da parte autora, são incompatíveis com a ideia de miserabilidade prevista na Lei nº 1.060/50”* (fl. 262 dos autos originários).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: **a)** a *“justiça gratuita poderá ser requerida por aquele que não se encontra em condições de arcar com as custas processuais no momento da necessidade da ação, nos termos da CF/88, no artigo 5º, inciso LXXIV”* (fl. 6); **b)** *“o Agravante se encontra em dificuldades financeiras frente aos seus compromissos mensais. Ainda que seu rendimento bruto esteja pouco acima de três salários-mínimos, após as deduções legais de sua folha, bem como os descontos com plano de saúde e empréstimos, seus rendimentos líquidos alcançam por volta de dois salários, conforme dito alhures e, com o parco valor que lhe sobra após todos os descontos, ainda tem que arcar com sua própria subsistência honrando todas aquelas despesas perfeitamente presumíveis referentes à água e saneamento básico, energia elétrica, alimentos e*

medicamentos. Não se pode considerar que com este perfil, esteja ele plenamente capaz de arcar confortavelmente com as custas e demais ônus processuais, sem que, com isto, venha comprometer sua própria subsistência e de sua família.” (fl. 6); c) a “renda do trabalhador efetivamente disponível é a renda líquida dos seus rendimentos mensais, não se deve considerar isoladamente os vencimentos brutos como parâmetro para a aferição da fragilidade ou a sua saúde financeira. Não se exige a miserabilidade para concessão da assistência judiciária gratuita. A lei estabelece apenas que a situação econômica do requerente não lhe permita pagar as custas e as despesas do processo. Este é o entendimento deste Tribunal Bandeirante, bem como dos demais Tribunais de justiça” (fls. 6/7); d) “o § 3º do artigo [99 do CPC] determina que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (fl. 9).

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar “a decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça em favor do Agravante, nos termos dos requerimentos formulados por ele na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos no corpo deste recurso.” (fl. 11).

Indeferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 284/286), com contraminuta (fls. 291/295); os autos tornaram conclusos (fl. 298), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento “como atividade especial todo período de labor na PMM ou os períodos indicados no laudo técnico da MedCenter Saúde Ocupacional e no PPP fornecido pela empregadora, sendo que todo o período se refere desde 04.02.1987 a atualidade; Determinar o recálculo do tempo de serviço do Requerente após o reconhecimento do tempo especial com sua devida conversão em tempo comum pelo IPREMM e averbação para fins de aposentadoria, condenando-o a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajoso ao Requerente” (fl. 9 dos autos originários), além da concessão dos benefícios da gratuidade.

Insurge-se, pois, o autor, ora agravante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Os vencimentos mensais da parte autora, são incompatíveis com a ideia de miserabilidade prevista na Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais pelo requerente, inclusive as taxas necessárias para a citação/intimação do(s) requerido(s), nos termos do Provimento CSM nº 2739/2024, anexo V (R\$ 32,75 em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ - Código 121-0), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo Intime-se.” (fl. 262 dos autos originários).

Pois bem.

Preliminarmente, passa-se à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Considerando que a presunção de hipossuficiência é de ordem relativa, cedendo diante de outras circunstâncias em contrário, deve o Magistrado aferir, em cada caso, com base nos elementos à sua disposição, se as condições econômicas da parte são compatíveis com a alegada condição de necessitado e, então, deferir ou não o benefício, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]”

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (d. n.)

E, na espécie, a documentação existente nos autos infirma a alegada condição de hipossuficiência econômica do agravante, em especial, a partir dos Demonstrativos de Pagamento acostados às fls. 280/282 deste instrumento, em especial o mais atual, referente ao mês de março de 2025, que registra renda bruta de R\$ 7.951,44 e líquida de R\$ 3.781,83 (considerados, aí, os descontos em folha e o empréstimo consignado de R\$ 1.258,58), ou seja, o autor-agravante auferir renda superior a três salários-mínimos (R\$ 4.527,00 para 2025), critério objetivo que vem sendo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade.

Isso adicionado ao pequeno valor da causa (R\$ 6.989,50 – fl. 10 daqueles autos), corroboram para afastar a tese de que o pagamento das custas e despesas processuais geraria prejuízo ao seu sustento.

Dessa forma, repita-se, considerando que sua renda mensal líquida é superior a três salários mínimos, critério objetivo que vem sendo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade, resta afastada a alegada hipossuficiência do agravante.

A propósito, respeitados entendimentos jurisprudenciais diversos, a matéria não é nova nesta C. Câmara, que tem decidido no mesmo rumo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO

CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO DEMANDANTE, SERVIDOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SEU SUSTENTO – RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A CONCESSÃO DA BENESSE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2150090-30.2016.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 05.10.2016 – d. n.)

Outrossim, o A. Superior Tribunal de Justiça enfatizou:

“É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação [‘do seu real estado financeiro’]” (AgInt no AgInt no REsp nº 1670585/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, 3^a T., j. 20.03.2018.)

Portanto, no caso, a hipossuficiência não está demonstrada, circunstância que impõe o indeferimento do benefício pretendido.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso,
como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator